

Decretos



DECRETO Nº 089 DE 30 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre a prorrogação do Decreto nº 088/2020, determinando ainda novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, no Município de Andorinha, dando outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 067/2020, nº 075/2020, nº 080/2020, nº 082/2020 e nº 088/2020,

DECRETA:

Seção I – Sobre a prorrogação dos Decretos Municipais nº 088/2020

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 06 (seis) dias, a suspensão das atividades comerciais e afins com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Calamidade e Emergência em Saúde pública declaradas respectivamente nos Decretos nº 063/2020 e 067/2020.

Art. 2º - Continuam suspensas no âmbito do Município de Andorinha, as seguintes atividades comerciais com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020:



- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e eventos;
- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Clubes de serviço e de lazer;
- V – Academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VI – Clínicas de estética;
- VII – Clínicas e Consultórios de Odontologia;
- VIII – Óticas;
- IX – Bares, restaurantes e lanchonetes;
- X – Velórios públicos e privados;
- XI – Carros de som;
- XII – Quadras e Ginásios; e
- XIII – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, hamburguerias, açaí, etc., bem como as distribuidoras de água mineral e gás de cozinha, poderão efetuar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada dos produtos no local de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que os produtos estejam devidamente embalados para consumo fora do estabelecimento, proibindo-se o consumo *in loco*, sob pena das sanções previstas no art. 268 do Código Penal.

§2º - A utilização de carros de som estará condicionada a publicação de medidas educativas à população, bem como divulgação de comunicados oficiais.

§3º - As Clínicas e Consultórios Odontológicos **só deverão** funcionar em caso de urgência e emergência, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas, conforme recomendações do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO/BA e Ministério da Saúde.

§4º - As Óticas no âmbito do Município só **funcionarão** para a comercialização de produtos oftalmológicos, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas.



Art. 3º - As suspensões previstas no artigo 2º deste Decreto Municipal, não se aplicam aos seguintes serviços essenciais:

- I – Supermercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – Farmácias e drogarias;
- III – Laboratórios, Centros de saúde e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – Padarias;
- V – Clínicas veterinárias;
- VI – Lojas de vendas de alimentação para animais;
- VII – Distribuidora água mineral e gás;
- VIII – Agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – Oficinas mecânicas e serviços;
- X – Postos de combustíveis;
- XI – Hotéis e similares; e
- XII – Funerárias.

§1º - Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários, preferencialmente, álcool em gel 70%;



III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito não deverão permitir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, XI e XII do caput deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m² (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m² (cento e um metros quadrados) a 200m² (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m² (duzentos e um metros quadrados) a 300m² (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m² (trezentos e um metros quadrados).

§5º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

Art. 4º - Conforme Recomendações técnicas dos profissionais de saúde, também poderão funcionar entre os dias 01 (um) a 06 (seis) de maio de 2020, das 08hs:00min às 16hs:00min, **exceto** sábado e domingo, os seguintes estabelecimentos:



- I – Salões de beleza;
- II – Igrejas e templos religiosos;
- III – Lojas de materiais de construção;
- IV – Perfumarias e lojas de cosméticos;
- V – Lojas de confecções e roupas;
- VI – Escritórios de Advocacia, Contabilidade e outros;
- VII – Papelarias e armarinhos;
- VIII – Lojas de Autopeças;
- IX – Lojas de Móveis e Eletrodomésticos;
- X – Lojas de celulares e manutenção; e
- XI – Lava-jato.

§1º - As Igrejas e Templos Religiosos poderão abrir **exclusivamente** para oração individual, permanecendo **proibido** missas e cultos;

§2º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar, sob pena de cassação de alvará, as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes, banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19 (coronavírus);

II – Disponibilizar produtos antissépticos aos clientes e funcionários, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

III – Divulgar informações acerca do COVID-19 (coronavírus) e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19; e



V – Observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, evitando-se aglomerações.

§3º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos *caput* deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m² (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m² (cento e um metros quadrados) a 200m² (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m² (duzentos e um metros quadrados) a 300m² (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m² (trezentos e um metros quadrados).

Seção II – Da Feira Livre

Art. 5º - Fica autorizada a realização da feira livre do **dia 04 de maio de 2020, restritamente** a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar de Andorinha.

Parágrafo Único. A feira livre do próximo dia 04 de maio de 2020, deverá ocorrer entre as 05h:00min às 13h:00min.

Art. 6º - A realização da feira livre no Município de Andorinha, dar-se-á conforme as seguintes recomendações:

I – Os feirantes devem manter espaçamento lateral de, no mínimo, 3 (três) metros entre uma barraca e outra, não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;

II – Os feirantes devem seguir as medidas de higienização usuais, bem como aquelas recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o período de Pandemia, usando-se máscara, fazendo a limpeza constante das mãos com água



corrente e sabão, álcool gel e/ou álcool líquido 70%, bem como dos tabuleiros e demais itens que guarnecem as barracas, a exemplo das balanças, cestas, recipientes em geral, etc.;

III – Que os feirantes se atentem a solicitar aos seus clientes a manutenção da distância de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra;

IV – Que não haja aglomeração de pessoas, estando a fiscalização municipal autorizada a organizar o fluxo de pessoas e feirantes, evitando beijos, abraços e apertos de mão;

V – Respeitem eventuais orientações da fiscalização municipal para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas; e

VI – Ao fim de cada feira, os respectivos feirantes providenciem a limpeza total da área em que estão instalados.

Art. 7º - O Feirante que infringir os termos desta Seção, poderá incorrer em sanções administrativas, podendo ter apreendido mercadorias e equipamentos, bem como a exclusão do seu cadastro para participação em feiras livres do Município de Andorinha, assim como a representação à autoridade policial, nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, deverá a fiscalização aplicar imediatamente as sanções administrativas, bem como acionar a Polícia Militar do Estado da Bahia para encaminhamento do infrator à Delegacia de Polícia Civil.

Seção IV - Do Uso de Máscaras de Proteção Respiratória

Art. 8º - Fica a partir do **dia 04 (quatro) de maio de 2020**, determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória pela população em geral no âmbito do Município de Andorinha – BA, segundo as orientações do Ministério da Saúde disposta na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.



Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos comerciais da Sede e Zona Rural do Município; Instituições Financeiras (bancos, correspondentes bancários, lotéricas, etc.); Igrejas e Templos Religiosos, estão **proibidos** de permitirem o acesso de pessoas sem máscaras, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - Fica também determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratórias nas repartições públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 10 - Fica determinado a todos os vendedores ambulantes e representantes comerciais o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória no período do exercício da atividade laboral, sob pena de apreensão de suas mercadorias.

Seção V - Das Disposições em Geral

Art. 11 - Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos dos Decretos Municipais, nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020 e nº 088/2020, até as 23hs:59min do dia 06 de maio de 2020.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 30 de abril 2020.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal